



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação  
Oficial

Espírito Santo – quinta-feira, 24 de maio de 2018 – Ano VI, Edição nº 450

## Legislação

Lei

### LEI Nº5.850/2018

**Autoriza o Poder Executivo a fornecer kit maternidade e transporte para gestantes do Município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a fornecer kit maternidade e transporte para gestantes do Município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Terá direito ao Kit Maternidade à gestante que residir e fizer o pré-natal na rede pública de saúde do Município de Cariacica, que fornecerá dados necessários para a mãe receber o Kit Maternidade.

**Art. 2º** O Kit que trata o art. 1º será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS do Município de Cariacica e terá os seguintes itens:

- I – um pacote de absorvente noturno com abas;
- II – um pacote de fraldas descartáveis;
- III – um creme dental;
- IV – uma escova de dente;
- V – um sabonete neutro;
- VI – um conjunto pagão;
- VII – uma manta;
- VIII – um par de meias infantil;
- IX – uma bolsa.

**Art. 3º** A SEMUS fará um cadastro junto à rede de Saúde Pública Municipal que fornecerá dados necessários para a mãe receber o kit.

**Art. 4º** As gestantes terão que apresentar o cartão de consulta do pré-natal e um documento de identificação para a equipe da SEMUS.

**Art. 5º** Mesmo que não tenha o parto realizado em maternidade do Município de Cariacica, terá direito ao Kit a gestante que tiver todo o pré-natal na rede pública Municipal de Cariacica.

**Art. 6º** A gestante só receberá o Kit após a última consulta pré-natal, apresentando o cartão de consulta devidamente preenchido e assinado pelo médico que fez o acompanhamento durante a gestação.

**Art. 7º** Caso ocorra um parto prematuro emergencial o médico que acompanhou o pré-natal informará no cartão de consulta, após o parto.

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal de Cariacica, através da Secretaria Municipal de Saúde -SEMUS, fornecerá para as mães que tiverem seu parto realizado em uma maternidade administrada pela PMC o transporte de volta para sua residência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

### LEI Nº5.851/2018

#### **Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Campanha de Doação de Remédios Fora do Uso.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar a “Campanha de Doação de remédios fora do uso”.

**Art. 2º** Participarão todas as pessoas que porventura tiverem algum medicamento que não está mais em uso, desde que esteja com a fração intacta e dentro do vencimento.

**Art. 3º** Os medicamentos, cujo prazo de validade já esteja vencido, deverão ser coletados e encaminhados para a destinação adequada.

**Art. 4º** O doador entrará em contato com a Secretaria Municipal de Saúde através do telefone que será disponibilizado para saber o local mais próximo de entrega a ser definido.

**Art. 5º** No ato da entrega será feito um cadastro das pessoas que aderirem à campanha.

- I- o Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria Municipal que faça os cadastros das pessoas que aderirem à campanha ora requerida;
- II- as pessoas que aderirem a esta campanha levarão os medicamentos até a Secretaria de Saúde, que ficarão à disposição daqueles que já estiverem cadastrados pela própria Secretaria;
- III- somente terão direito a receber estes medicamentos as pessoas que já estiverem cadastradas;
- IV- para que o requerente possa receber os medicamentos, o mesmo deverá ter em mãos, a receita especificada pelo médico.

**Art. 6º** Esta campanha terá a finalidade de atender as pessoas inclusas no cadastro de baixa renda e mediante a apresentação de receituário médico.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a publicar esta Lei o prazo de até 90 (noventa) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

### LEI Nº5.852/2018

#### **Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no município de Cariacica Central de Achados e Perdidos – (C.A.P.) e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada no Município de Cariacica/ES, a Central de Achados e Perdidos – (CAP), cuja finalidade é de facilitar a vida de quem tem documentos e objetos perdidos e achados.

**Art. 2º** O local de funcionamento da Central de Achados e Perdidos - CAP, será determinado pelo Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, priorizando esta, numa repartição pública localizada no centro da cidade para maior facilidade dos munícipes.

**Art. 3º** Quando ocorrer a perda de documentos, a pessoa interessada deverá registrar o fato na Central de Operações da Polícia Civil, encaminhando uma via ao Serviço de Proteção ao Crédito, como salvaguarda de seus interesses.

**Parágrafo único.** Entende-se por perda de documentos, não só o extravio, mas também o roubo, o furto ou qualquer outra forma pela qual a pessoa se viu privada dos mesmos.

**Art. 4º** As Emissoras de Rádio, TV, as Empresas Jornalísticas, as Repartições Públicas e Privadas, em geral, que eventualmente receberem objetos ou documentos achados, bem como as pessoas que os encontrarem, os encaminharão com a possível brevidade



a Central de Achados e Perdidos (CAP), para que a Central possa realizar o cadastro dos documentos ou objetos, para posterior entrega.

**Art. 5º** Todos os documentos e objetos entregues nesta Central de Achados e Perdidos – (CAP), serão cadastrados quando de sua entrada, e inseridos no link do site, permanecendo a disposição dos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**§1º** O Poder Legislativo e o Poder Executivo, deverá criar um link no site institucional da Prefeitura Municipal e Câmara Legislativa, a fim de que o cidadão possa verificar se o objeto perdido se encontra achado.

**§2º** Através do site do Poder Legislativo e Poder Executivo, será divulgado a relação dos documentos em poder da Central de Achados e Perdidos - CAP.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.853/2018**

**Dispõe sobre a identificação, catalogação e preservação de nascentes de água e rios localizados, no Município de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários de terras situadas no Município de Cariacica, deverão identificar, catalogar e preservar as nascentes de água e rios existentes em seus respectivos terrenos.

**Parágrafo único.** A identificação e a catalogação serão realizadas pelos proprietários de terras junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual fornecerá formulário próprio para a identificação e a catalogação das nascentes e dos rios.

**Art. 2º** A preservação das nascentes de água e dos rios será feita de forma conjunta entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os proprietários de terras.

**Parágrafo único.** A preservação de que trata esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente de água e do rio, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo fornecimento de mudas, árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando a cargo do proprietário das terras a proteção às nascentes e aos rios.

**Parágrafo único.** Para cumprimento de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei implicará em autuação e multa no valor pecuniário de 1000 (mil) UFIR's – Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será em dobro, assim sucessivamente.

**Parágrafo único.** A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes e dos rios visando ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### LEI Nº5.854/2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas carteiras escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das escolas da rede pública e privada do município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as escolas da rede pública e privada do município de Cariacica obrigadas a inserirem, nos boletins escolares, fichas cadastrais e nas carteiras de estudantes, os seus respectivos tipos sanguíneos e fator RH.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares, não podendo ser considerada a informação que não esteja documentalmente comprovada.

**§ 1º** Compete aos pais ou responsáveis, a apresentação dos laudos às escolas, quando da realização da matrícula.

**§ 2º** Poderão ser incluídos também nas fichas de matrículas, a pedido dos pais ou responsáveis pelo aluno, resultados de exames não previstos nesta Lei, mediante a apresentação de cópia dos respectivos exames.

**§ 3º** Todos os registros feitos pelas unidades de ensino, devem ser submetidos aos pais ou responsáveis, para confirmação das anotações.

**Parágrafo único.** A não apresentação de exames previstos nesta Lei, em hipótese alguma poderá servir de impedimento para realização das matrículas nas unidades de ensino municipais ou privadas, cabendo à unidade de ensino, periodicamente, solicitar as informações pendentes aos pais ou responsáveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá, semestralmente, campanha para realização dos exames que definam o grupo sanguíneo, fator Rhesus - RH e alergias, nas crianças que tenham idade escolar, ou que sejam inseridas, conforme a necessidade, nos bancos escolares da rede pública municipal de ensino.

**Art. 4º** As Unidades de Saúde do Município, para efeitos desta Lei, e especificamente para a finalidade de registro escolar, realizarão os exames para a identificação do tipo sanguíneo e do fator RH dos alunos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Não será necessária a modificação nos atuais modelos de documentos dos alunos, sendo o tipo sanguíneo e o fator RH apostos ao nome do identificado ou registrados em seu histórico escolar.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal do Sistema de Saúde, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### LEI Nº5.855/2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da iluminação de LED em prédios públicos e na iluminação pública municipal, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a obrigatoriedade da utilização da iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos prédios públicos municipais, bem como na iluminação pública das ruas, vias e espaços públicos deste Município.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, entendem-se como prédios públicos municipais, todos aqueles em que funcionarem os diversos setores da administração pública direta e indireta, não diferenciando os imóveis de propriedade e os de posse, bastando apenas o uso pela Municipalidade.



§ 2º Entende-se por espaços públicos:

- a) praças;
- b) centros de convivências;
- c) centros esportivos;
- d) parques municipais;
- e) dentre outros do mesmo gênero.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Obras – SEMOB e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUR, juntamente às suas equipes especializadas, a implantação da presente medida e a consequente manutenção dos materiais instalados para o devido cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** O prazo para o Executivo Municipal se adequar às normas desta Lei será de 02 (dois) anos, contados a partir da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.856/2018**

**Dispõe sobre a remoção de veículos estacionados irregularmente em vias públicas e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O órgão ou entidade municipal responsável pela remoção de veículos que se encontram em estacionamento irregular deverá notificar por via postal, em no máximo 24 horas após a remoção do veículo, a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo removido e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se subrogado nos direitos do veículo, se for o caso.

**Art. 2º** Também deverá ser comunicada imediatamente a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos sobre as remoções de veículos realizadas na cidade, por órgão ou entidade municipal.

**Art. 3º** O órgão ou entidade municipal deverá manter em seu site um campo específico em que seja possível a pesquisa para se saber quais veículos foram removidos e que se encontram sob sua responsabilidade e em que data ocorreu a remoção, bastando digitar a placa do veículo.

**Art. 4º** Nenhum veículo poderá ser removido pelo órgão ou entidade municipal, bem como por permissionário, se o proprietário, devidamente habilitado, estando presente se dispuser a fazê-lo de imediato, desde que o veículo esteja em condições mínimas de segurança, bem como esteja em dia com o pagamento dos impostos e taxas do veículo.

§ 1º Mesmo que o procedimento já tiver sido iniciado, a presença do proprietário ou condutor, que se dispuser a remover o veículo de imediato, suspenderá a ação do órgão, entidade municipal ou permissionário.

§ 2º Sem prejuízo ao que dispõe o caput do presente artigo, também incorrerá o infrator na aplicação de multa decorrente do veículo estar estacionado em local irregular.

**Art. 5º** Não serão cobrados os serviços de remoção e as diárias de estadia daqueles veículos que tenham sido abandonados na via pública resultantes de furto, roubo ou caso fortuito (acidente/perícia).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI N°5.857/2018**

---

**Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do Laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água elaborada por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

**Art. 2º** Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral natural e água natural em:

- a) postos de gasolina;
- b) depósitos ou distribuição de gás;
- c) borracharias;
- d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:

- a) em áreas abertas;
- b) em ares que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;
- c) em áreas fechadas sem ventilação;
- d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
- e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;
- f) exposto à luz solar direta.

III - o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) materiais de limpeza;
- d) cargas tóxicas;
- e) gás de cozinha.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI N°5.858/2018**

---

**Dispõe sobre guarda volumes nos shopping centers localizados no Município de Cariacica/ES e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os shoppings centers situados no Município de Cariacica/ES deverão disponibilizar equipamentos do tipo guarda-volumes destinado à utilização por parte de clientes e visitantes, que necessitem adentrar a suas dependências.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes a que se refere esta Lei, será instalado nas dependências dos shoppings centers de forma a possibilitar que clientes ou visitantes possam utilizá-lo, com segurança, para depositar bolsas, capacetes, sacolas ou outros volumes durante sua permanência no estabelecimento.

**Art. 2º** As dimensões, material, quantidades e outras normas aplicáveis aos guarda volumes de que trata a presente lei, obedecerão à regulamentação específica.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes referido no *caput* deverá ser dimensionado de acordo com o tamanho e o movimento do estabelecimento, de forma a atender com agilidade o usuário.



**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o estabelecimento adote as medidas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:  
I- advertência e  
II- multa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.859/2018**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos Municipais para os doadores regulares de sangue.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal está autorizado a isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais da Administração Direta e Indireta os doadores regulares de sangue.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como doador regular de sangue aquele que realizar, no mínimo, três doações consecutivas de sangue, sendo homem e duas, sendo mulher, um período de doze meses.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública Municipal ficarão obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais dos concursos públicos a serem realizados.

**Art. 3º** O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar comprovante de sua condição do ato da inscrição no concurso público, devendo constar em edital o modo em que o candidato comprovará a sua isenção.

**Parágrafo único.** A comprovação de doador regular de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, bem como o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e os dados complementares referentes à doação de sangue.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.860/2018**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a “campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C”, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres no município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a “Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C”, voltada aos profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres no município de Cariacica, em especial, aos profissionais:

- I - cabeleireiros;
- II - barbeiros;
- III - maquiadores;
- IV - podólogos;
- V - manicures;
- VI - outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.



**Art. 2º** A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais indicados no artigo 1º quanto à prevenção da hepatite dos tipos B e C em seu ambiente de trabalho, inclusive:

- I - riscos de contágio;
- II - identificação de eventuais sintomas;
- III - exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV - esclarecimento médico;
- V - técnicas de esterilização de materiais;
- VI - procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

**Art. 3º** Para atingir a finalidade do programa de que trata esta lei, serão utilizados os seguintes metodologias:

- I – divulgação na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais sobre a prevenção do contágio de hepatite dos Tipos B e C;
- II – palestras e treinamentos para os profissionais que se enquadram no Art. 1º, com recursos audiovisuais.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos a população do surgimento da doença, bem como seu tratamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 7º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

**LEI Nº5.861/2018**

**Dispõe sobre a proibição de comercialização e manutenção de veículos em vias públicas, no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei determina que lojas, agências, oficinas, proprietários de veículos, ou qualquer outro estabelecimento comercial, não poderá manter estacionado nas vias públicas (ruas, calçadas, praças, etc) veículos que estejam sob sua responsabilidade para comercialização ou manutenção.

**Parágrafo único.** As atividades comerciais mencionadas no *caput* do artigo 1º, somente poderão ser realizadas por empresas previamente autorizadas pela Prefeitura.

**Art. 2º** Para efeitos da presente Lei, estão sujeitas a apreensão e perdimento dos veículos expostos, além dos limites prediais ou territoriais da casa comercial ou congêneres, inclusive sobre o leito de vias públicas, passeios, jardins e praças.

**Art. 3º** Os veículos apreendidos pelo município, em função do descumprimento desta lei, serão encaminhados ao pátio do DETRAN/ES.

**Art. 4º** As penalidades a serem aplicadas, aos infratores (as) que descumprirem o que a presente Lei, são:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – na reincidência a multa será cobrada em dobro;
- IV – se o infrator (a) persistir a infringir o que determina o inciso I, II e III do artigo 4º desta Lei, o veículo será recolhido ao pátio do DETRAN, e só poderá ser liberado após cumprir o que determina esta lei em todos os seus termos.

**Art. 5º** O perdimento dos veículos apreendidos não exime o responsável por eventuais sanções administrativas decorrentes da infração de outros dispositivos do Código de Posturas do Município.

**Art. 6º** A fiscalização no que determina esta Lei caberá a Gerência de Postura, a Subsecretaria Municipal de Serviços e Trânsito, juntamente com a Secretaria Pública e Defesa Social.



**Art. 7º** As multas aplicadas no que tange ao não cumprimento desta Lei serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

**LEI Nº5.862/2018**

**Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º** O Poder Executivo Municipal esta autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Cariacica, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas.
- II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;
- III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

**Art. 2º** O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;
- IV - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;
- V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

- I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;
- II - educação sexual;
- III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;
- IV - oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

**Parágrafo único.** Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, aperfeiçoar os benefícios e reduzir os riscos.

**Art. 4º** O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

- I - ter no mínimo 15 (quinze) anos;
- II - ter menstruado e ter iniciado vida sexual;
- III - ter até 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - não estar grávida;
- V - fazer exame HIV;
- VI - não ser portadora de doença que contraindiquem o implante ou usuária de medicamento que contraindique o uso do implante de progesterona.

**Art. 5º** Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI Nº5.863/2018**

**O Executivo Municipal esta autorizado a Instiutir a “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno”, no município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno” no município de Cariacica, que deverá ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto, passando a integrar o calendário oficial de eventos municipais.

**Art. 2º** São objetivos da “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno”:

- I - estimular o interesse da sociedade na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança;
- II - conscientizar a necessidade constante do voluntariado de mães lactantes em amamentar crianças de mães que não possuem o leite materno;
- III - disseminar informações sobre os benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças;
- IV - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

**Art.3º** Competirá a Secretaria Municipal de Saúde adotar todas as providencias necessárias à plena consecução da semana “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno”.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI Nº5.864/2018**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instiuir no Município de Cariacica o “Dia do Clamor pela Cidade” e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Cariacica o Dia do Clamor pela Cidade a ser comemorado no dia 24 de junho de cada ano.

**Art. 2º** No “Dia do Clamor pela Cidade” com entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal, organizará através da Gerência Socio-religiosa, eventos públicos voltados para os evangélicos do município de Cariacica, facilitando o acesso à comunidade.

**Art. 3º** O “Dia do Clamor pela Cidade” deverá ser fixado no calendário oficial dos eventos do município.

**Art. 4º** Para a realização dos eventos, do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com demais Igrejas ou Entidades Evangélicas do município.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI Nº5.865/2018**

---

**Institui a afixação, em local visível e de fácil acesso em órgãos públicos, a relação de vagas de trabalho elaborada pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego no Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os órgãos Públicos como postos de saúde e rede pública de ensino, no âmbito do Município de Cariacica, obrigados a afixarem em local visível e de fácil acesso, a relação de vaga de trabalho elaborada pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I. facilitar o acesso das pessoas sobre vagas de emprego;
- II. promover a inclusão dos cidadãos no mercado de trabalho.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho adotar todas as providências necessárias à plena consecução desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI Nº5.866/2018**

---

**Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Cariacica o Projeto “Saúde Mais”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto “Saúde Mais”, com o objetivo de assegurar assistência médica e odontológica aos empregados e dependentes de empresas prestadoras de serviços sediadas no município ou que prestem serviço no município.

**Art. 2º** O Projeto “Saúde Mais” confere às empresas particulares a faculdade de abater do imposto sobre serviço – ISS a recolher, até 40% (quarenta por cento) das despesas realizadas para garantir programas de assistência médica e odontológica aos seus empregados.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, as empresas interessadas poderão associar-se criando estruturas comuns de atendimento à saúde de seus trabalhadores deduzindo de seus encargos tributários as parcelas que dispuser.

**Art. 3º** Para habilitar-se a integrar o Projeto “Saúde Mais”, a empresa interessada deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Finanças demonstrando que:

- I. organizou ou está mantendo serviço de assistência médica e odontológica aos seus empregados e respectivos dependentes, diretamente ou através de adesão a planos de saúde;
- II. está cadastrada como contribuinte municipal quite com todos os tributos municipais;
- III. possui empregados devidamente registrados.

**Parágrafo único.** O requerimento será instituído com os documentos necessários à comprovação dos cumprimentos dos requisitos fixados neste artigo.

**Art. 4º** A inscrição ao Projeto “Saúde Mais” deverá ser renovada anualmente.

**Art. 5º** Constitui infração punível com multa de até 300% (trezentos por cento) do valor do tributo a recolher:

- I. prestar informações falsas para inscrever-se no Projeto “Saúde Mais”;
- II. manter-se inscrita após cessadas as condições que a autoriza;
- III. negar-se ou omitir-se em prestar informações para verificação de regularidade de sua inscrição.



**Art. 6º** A inscrição no Projeto “Saúde Mais” não dispensa o pagamento dos demais tributos municipais, bem como do residual de 60% (sessenta por cento) ou mais de ISS.

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.867/2018**

**Dispõe sobre o Programa de Solidariedade para a Inclusão e Promoção Social no Município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Solidariedade para a Inclusão e Promoção Social, integrado por entidades e organizações de assistência social da sociedade civil, por empresas e pela Administração Pública Municipal, visando ao desenvolvimento de ações de inclusão e promoção social e ao incentivo e à articulação das referidas ações, mediante adoção de mecanismos de parceria e colaboração.

**Art. 2º** O Programa ora instituído será coordenado por uma Comissão, de caráter deliberativo, denominada Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre órgãos públicos e sociedade civil, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, nos seguintes moldes:

I - 09 (nove) representantes governamentais da esfera Municipal;

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

**§ 1º** Será convidado a participar do Conselho um representante do órgão público estadual, responsável pela área da assistência social que, em caso de aceitação do convite, integrará o rol de representantes governamentais, mencionados no inciso I, devendo a indicação de tal representante se dar, no prazo de 15 (quinze) dias da data de aceitação do convite.

**§ 2º** As entidades referidas no inciso II deste artigo serão eleitas na Conferência Municipal de Assistência Social, observando-se a representação dos diversos segmentos.

**§ 3º** Uma vez eleita, a entidade civil terá prazo de 10 (dez) dias para indicar representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída na composição do Conselho pela entidade suplente.

**§ 4º** As entidades e organizações de assistência social que compõem a Conselho Municipal de Assistência Social não poderão receber benefícios fiscais relativos ao ISS.

**§ 5º** O exercício das atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social não será remunerado, cabendo à Prefeitura Municipal de Cariacica o custeio das despesas decorrentes das atividades da Câmara Técnica bem como o suporte operacional para funcionamento da mesma.

**Art. 3º** São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - manter e gerenciar o cadastro das entidades e organizações de assistência social e das empresas que pretendam integrar o Programa de Solidariedade para à Inclusão e Promoção Social;

II - elaborar critérios de seleção dos projetos;

III - analisar e emitir parecer sobre os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Lei;



- IV - deliberar sobre os projetos selecionados e os respectivos pareceres;
- V - decidir sobre os procedimentos de repasse dos recursos às entidades e organizações de assistência social;
- VI - publicar no Diário Oficial do Município os critérios de seleção dos projetos e posteriormente, a relação dos projetos selecionados, os valores das isenções tributárias concedidas e as entidades beneficiadas;
- VII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos projetos selecionados pelo Programa instituído por esta Lei;
- VIII - convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema e eleger os representantes das entidades sociais.

**Art. 4º** Fica criada a Comissão Provisória de Assistência Social, presidida por um representante, indicado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** Serão convidados a integrar a Comissão prevista neste artigo os seguintes órgãos e entidades, todas com sede em Cariacica:

- I - órgão público estadual, responsável pela área da assistência social;
- II - Pastoral da Criança;
- III - entidade com trabalho na área de prevenção às drogas e tratamento aos drogados;
- IV - associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.
- V - associações de moradores;
- VI - Universidade Federal do Espírito Santo;
- VII - entidade ou Associação com trabalho social junto aos Surdos;
- VIII - entidade ou Associação com trabalho social junto aos Deficientes Físicos;
- IX - entidades ou Associação com trabalho social junto aos Cegos;
- X - entidades ou Associação com trabalho social junto aos Autistas.

**§ 2º** Os órgãos e entidades, arrolados neste artigo, serão convidados pelo Prefeito Municipal e deverão indicar seus representantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da aceitação do convite.

**§ 3º** Caso os órgãos e entidades, referidos no parágrafo 1º, não aceitem o convite, este será formulado a outros entes que desenvolvam suas atividades na área da assistência social correlata.

**Art. 5º** Caberá à Comissão Provisória de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua constituição:

- a) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- b) elaborar o regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social, previsto no inciso VIII do artigo 3º desta Lei, que regulamentará a realização do mesmo e os critérios para o registro das entidades que o comporão;
- c) convocar a 1ª Conferência Municipal de Assistência Social e coordenar a eleição das entidades que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) oficializar, junto ao Governo do Município, a composição do Conselho Municipal de Assistência Social eleito em Conferência;

**Art. 6º** Estarão habilitadas a participar do Programa instituído por esta Lei as entidades e organizações de assistência social que comprovarem:

- I - inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - comprovação de regularidade relativa junto ao INSS e de Tributos Estaduais e Municipais.

**Art. 7º** As empresas que pretendam participar do Programa instituído por esta Lei deverão habilitar-se mediante:

- I. comprovação de regularidade relativa às obrigações trabalhistas e junto à Fazenda Estadual e Municipal;
- II. apresentação do Balanço Social previsto.

**Art. 8º** Para os fins desta lei considera-se balanço social o documento pelo qual as empresas e demais entidades apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e demais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

**§ 1º** O balanço social de que trata o caput do artigo 8º será assinado por contador ou técnico em contabilidade devidamente habilitado ao exercício profissional.

**§ 2º** Os dados financeiros constantes do balanço social deverão ser extraídos das respectivas demonstrações contábeis elaboradas na forma da legislação vigente.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal com o objetivo de reconhecer o compromisso das empresas com a inclusão social concederá o selo de certificação "Compromisso com a Inclusão Social", que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação das empresas.

**Art. 10.** As empresas contribuintes do ISS que financiarem projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos desta Lei, poderão compensar, por meio de crédito fiscal presumido, até 75% (setenta e cinco por cento) do valor comprovadamente aplicado no projeto com ISS a recolher, discriminado em guia informativa não anual.

**Parágrafo único.** A compensação a que se refere este artigo dar-se-á mediante a apropriação do crédito fiscal presumido calculado, conforme enquadramento nas faixas da tabela a seguir, pela soma do valor resultante da aplicação do percentual da coluna 3 sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, desconsiderado o valor do crédito fiscal de que trata este artigo apropriado naquele mês, com o valor do adicional correspondente da coluna 4

Faixa (1)	Saldo Devedor (R\$) (2)	Percentual (3)	Adicional (R\$) (4)
I	Até 1.000,00	20%	0,00
II	Acima de 1.000,00 até 5.000,00	15%	500,00
III	Acima de 5.000,00 até 10.000,00	10%	1.500,00
IV	Acima de 10.000,00 até 20.000,00	5%	3.500,00
V	Acima de 20.000,00	3%	5.100,00

**Art. 11.** Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará o valor do limite global que poderá ser compensado pelas empresas, em função da aprovação de projeto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, na forma prevista no art.6º, que não poderá ser superior a 1,0% (um por cento) da receita tributária líquida.

**Parágrafo único.** Embora atingido o limite global referido no caput, será garantida a continuidade da seleção de novos projetos que atendam os critérios estabelecidos, possibilitando sua inclusão no Programa, na hipótese de não implementação daqueles aprovados.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.868/2018**

**Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos Cartórios de Registro e de Nota neste Município.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cartórios de registro e de notas estabelecidos no Município de Cariacica ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente Lei.

**Parágrafo único.** O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

**Art. 2º** Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Município de Cariacica ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, servidores em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.



**Art. 3º** O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta Lei, é, obrigatoriamente, de até 20 (vinte) minutos.

**Parágrafo único.** Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, bilhetes ou quaisquer outros impressos onde constarão os horários de recebimento destas senhas de atendimento personalizado, e outros informando os horários em que se iniciaram os atendimentos.

**Art. 4º** Os critérios definidos nesta Lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação municipal e estadual pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão afixar, em local e tamanho visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, o número desta Lei e o telefone do PROCON Municipal.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições descritas anteriormente enseja ao estabelecimento infrator multa de 2.000,00 (dois mil) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Nacional, e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento pelo período de quatro (quatro) meses e interdição do mesmo.

**Parágrafo único.** O consumidor lesado por estas condutas causadas por estes estabelecimentos fará jus a uma indenização no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser reduzida a R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de pagamento no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato que lhe deu motivo, pelo estabelecimento, cujo valor será corrigido pelo VRTE – Valor Referência do Tesouro Nacional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.869/2018**

**Dispõe sobre a flexibilidade dos estacionamentos proibidos em frente aos templos religiosos, na forma que indica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os estacionamentos em frente aos templos religiosos de Cariacica sejam liberados das 18 (dezoito) horas às 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, e aos domingos também das 7 (sete) horas às 11 (onze) horas, voltando à proibição normal no restante do dia.

**Art. 2º** O estatuído nesta Lei será fiscalizado pela Administração Pública Municipal, através do órgão de trânsito competente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.872/2018**

**Dispõe sobre a concessão de liberação do servidor estudante para o cumprimento de estágio curricular pedagógico, e adota outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante – seja ele estatutário, celetista, ou comissionado – que esteja em curso no ensino médio ou superior, e que tenha em seu projeto pedagógico de curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para



o cumprimento do treinamento.

**Art. 2º** Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando ensino regular em instituições de educação.

**§ 1º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 2º** O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§ 3º** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 3º** Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, reconhecido e autorizado, será permitido se ausentar do serviço para cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Art. 4º** Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

**Art. 5º** A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de no mínimo 15(quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição dos dias e horário do estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

**Art. 6º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte cedente e o aluno estagiário ou seu representante legal devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, não podendo ultrapassar 6(seis) horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudante do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º** O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40(quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 2º** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 7º** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 8º** A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio de folha de frequência do estagiário, devidamente assinada e carimbada pelo professor responsável, quinzenalmente.

**Art. 9º** Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e/ou titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda de concessão.

**Art. 10.** O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº5.873/2018**

**Dispõe sobre a adequação do Município de Cariacica à Lei nº 10.709 de 31 de julho de 2003 (Presidente da República) "Transporte Escolar gratuito" no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder transporte escolar gratuito para alunos moradores do Município de



Cariacica, que cursam em escolas de Ensino Fundamental e Creches.

**Art. 2º** O benefício que trata esta Lei é limitada, exclusivamente aos estudantes de Ensino Fundamental e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino de Cariacica.

**Art. 3º** O Executivo Municipal deverá aplicar esta Lei, em conformidade com a Lei 10.709 de 31 de julho de 2003 do Presidente da República que dispõe sobre o Transporte Escolar gratuito.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei a ampliação de veículo de transporte disponível, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e/ou particulares, nos limites da legislação em vigor.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento em vigor e suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **RESOLUÇÃO Nº008/2018**

**Institui, no âmbito do Município de Cariacica, a Comenda Distrital de Nova Rosa da Penha.**

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas Regimentais,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a Comenda Distrital de Nova Rosa da Penha, destinada a agraciar personalidades, instituições e (ou) grupos que tenham oferecido contribuição relevante ao desenvolvimento do Distrito de Nova Rosa da Penha.

**Art. 2º** A Comenda será conferida, sempre que necessário, a tantas pessoas ou instituições quanto for viável, durante Sessão da Câmara Municipal de Cariacica especialmente convocada para este fim.

**Art. 3º** A indicação de candidato à honraria será realizada por qualquer parlamentar, através de Projeto de Decreto Legislativo acompanhado da respectiva justificativa e de *curriculum* inerente ao candidato, obedecida a norma do art. 14, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cariacica/ES, 23 de maio de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

**ANDRÉ MONTEIRO LOPES**  
1º Secretário

**AMARILDO ARAÚJO**  
2º Secretário